



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0004089-36.2020.8.19.0010
Embargante: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Embargado: RODRIGO ANDRADE DIAS
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OU CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DEFEITUOSO AO FORNECEDOR. DECORRÊNCIA LÓGICA E AUTOMÁTICA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO. 1. A devolução do produto viciado ao fornecedor constitui efeito anexo, lógico e automático da determinação de substituição do bem ou da restituição do valor pago (bem como da conversão em perdas e danos), visando o retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*) e a vedação ao enriquecimento sem causa do consumidor, nos termos do art. 884 do Código Civil. 2. Oportuna acolhida da pretensão integrativa para sanar a omissão e determinar que o embargado disponibilize o bem defeituoso para retirada pela fabricante, correndo os custos de recolhimento exclusivamente por conta da ré embargante. 3. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0004089-36.2020.8.19.0010 em que é embargante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e embargado RODRIGO ANDRADE DIAS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e integrar a fundamentação do acórdão, determinando a devolução do equipamento defeituoso à ré embargante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA contra o julgado de fls. 810/816 que deu provimento ao recurso de apelação da embargante para redimensionar a condenação a título de danos morais.

Sustenta a Embargante em suas razões (fls. 823/824/819), em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois não apreciou o requerimento formulado para que a parte autora/embargada proceda à devolução do produto viciado.



Argumenta que a devolução do bem é medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, nos termos do art. 884 do Código Civil, haja vista que a substituição do aparelho ou a conversão da obrigação em perdas e danos impõe o retorno das partes ao *status quo ante*. Requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 830/831, pugnando pela rejeição dos embargos ao argumento de que não houve pedido contraposto no momento oportuno. Subsidia que, caso acolhidos, as despesas de recolhimento fiquem a cargo da ré.

Assiste razão à Embargante.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que, de fato, o julgado incorreu em omissão ao deixar de manifestar-se sobre a devolução do equipamento defeituoso em decorrência da substituição do bem ou de sua conversão pecuniária.

Sanando o vício, passa-se à integração da fundamentação.

A devolução do produto viciado ao fornecedor é uma decorrência lógica e automática do provimento que determina a substituição do bem, a restituição da quantia paga ou a conversão em perdas e danos.

Com efeito, ao determinar-se a reparação substitutiva ou pecuniária do bem defeituoso, busca-se restabelecer o equilíbrio contratual e promover o retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*).

Manter o consumidor na posse do produto e simultaneamente conferir-lhe a prestação equivalente ou o ressarcimento integral importaria vantagem indevida, em clara contradição com a vedação ao enriquecimento sem causa expressamente prevista no art. 884 do Código Civil.

Ressalte-se que a devolução do equipamento não exige a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto formal, cuidando-se de efeito anexo e automático da recomposição do negócio ou da satisfação substitutiva.

Outrossim, para assegurar que a medida não imponha ônus excessivo ao consumidor, cumpre esclarecer que os atos e os custos operacionais de transporte, retirada e recolhimento do aparelho de ar-condicionado correm exclusivamente às expensas da empresa fabricante ré.

Portanto, integrada a fundamentação e constatado o vício apontado, o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para sanar a omissão e determinar a devolução do bem viciado.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para integrar o julgado e determinar que a parte autora disponibilize o aparelho de ar-condicionado defeituoso para recolhimento pela ré embargante, o qual deverá ser efetuado às expensas exclusivas da fornecedora, mediante pré-agendamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Décima Segunda Câmara Cível.



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

